



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1949736 - RS
(2021/0237264-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMAR FERNANDO ZABKA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
MATHEUS BARNES DA SILVEIRA - RS102866
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

EMENTA

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou uma das preliminares suscitadas na apelação, suficiente em si para extinguir o processo, qual seja, o interesse de agir, sendo acolhida a referida preliminar.
2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.
3. A partir do julgamento do REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, em questão análoga à dos autos, houve uma mudança de entendimento da Terceira Turma quanto ao tema, passando a se reconhecer a ausência de interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento quando não houver pedido administrativo prévio, recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas ou divergência acerca de eventual saldo credor ou devedor, ou seja, quando não se configurar pretensão resistida.
4. "[...] a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não

existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário" (REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022).

5. Constatou do acórdão recorrido que inexistia prova de requerimento administrativo idôneo, de modo que eventual alteração do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1949736 - RS
(2021/0237264-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMAR FERNANDO ZABKA
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826
FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
MATHEUS BARNES DA SILVEIRA - RS102866
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou uma das preliminares suscitadas na apelação, suficiente em si para extinguir o processo, qual seja, o interesse de agir, sendo acolhida a referida preliminar.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A partir do julgamento do REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, em questão análoga à dos autos, houve uma mudança de entendimento da Terceira Turma quanto ao tema, passando a se reconhecer a ausência de interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento quando não houver pedido administrativo prévio, recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas ou divergência acerca de eventual saldo credor ou devedor, ou seja, quando não se configurar pretensão resistida.

4. "[...] a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não

existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário" (REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022).

5. Constatou do acórdão recorrido que inexistente prova de requerimento administrativo idôneo, de modo que eventual alteração do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EMAR FERNANDO ZABKA contra decisão monocrática de minha relatoria que, em parcial juízo de retratação, conheceu do agravo para negar provimento recurso especial (fls. 365-370).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 168):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. PRIMEIRA FASE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O pronunciamento judicial que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, para condenar o réu a prestar contas, tem natureza de decisão interlocutória, conforme dispõe o artigo 550, § 5º, do NCPC.

2. Verifica-se que, na hipótese, a decisão recorrida não pôs fim ao processo, não se caracterizando como sentença, nos termos do artigo 203, §1º, do CPC/2015. Pelo contrário, com a decisão ora atacada houve tão somente a declaração do dever de prestar contas, as quais serão apuradas na segunda fase do procedimento.

3. Contudo, considerando a divergência existente na jurisprudência, especialmente de órgãos fracionários desta Corte, adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, já que a interposição de apelação, como ocorre no presente caso, não configura erro grosseiro, sendo aplicável, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal.

INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO.

1. Havendo ingresso na esfera judicial, é imprescindível que a parte litigante demonstre ter necessitado da tutela jurisdicional, mediante pedido administrativo idôneo não atendido em prazo razoável. REsp. Repetitivo nº 1.349.453/MS.

2. O Supremo Tribunal Federal igualmente, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral (RE nº 631.240), reafirmou que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, de modo que para se

caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

3. Ausente prévio e idôneo pedido administrativo formulado à instituição ré, resta inequívoca a ausência de uma das condições da ação.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 192-199).

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC e, no mérito, repisa tese de que o interesse de agir encontra-se demonstrado nos autos.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 386-393).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

De início, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou uma das preliminares suscitadas na apelação, suficiente em si para extinguir o processo, qual seja, o interesse de agir.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que (fl. 180):

[...] ausente prévio e idôneo pedido administrativo formulado à instituição ré, resta inequívoca a ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse processual, motivo pelo qual a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, é medida que efetivamente se impõe.

Os fundamentos para tal conclusão partiram dos seguintes apontamentos:

A partir do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de justiça nos autos do Recurso Especial n 2 1.349.453, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC/73, teve-se como inviável o ajuizamento de ações de exibição de contratos ou extratos envolvendo negócios jurídicos bancários quando não atendidos pressupostos formais mínimos - dentre os quais o da apresentação de requerimento idôneo à ré -, exigindo-se a comprovação, pela parte interessada, da alegada pretensão resistida da parte adversa, mediante "prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável", fundamentos que permanecem integralmente hígidos, mesmo à luz do Novo Código, a saber:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-
C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM

CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

No ponto, elucidativa a seguinte passagem do voto da eminente Ministra Isabel Gallotti, proferido nos autos do Recurso Especial supra-transcrito.

Transportando esses fundamentos para as ações cautelares de exibição de documento, em que apenas se pretende a segunda via de contratos ou extratos bancários, anoto ser inconteste que os bancos já enviam periodicamente extratos, sendo franqueado igualmente o acesso gratuito aos lançamentos em conta bancária por meio da internet, Se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do Poder judiciário para a solicitação dos documentos comuns. (grifou-se).

Nessa conjuntura, como no caso da prestação de contas há a possibilidade da satisfação do direito pela via extrajudicial, é imprescindível que, havendo ingresso na esfera judicial, a parte demonstre que necessitou da tutela jurisdicional, haja vista a ausência de colaboração da outra parte na satisfação de seu direito, no caso, a obtenção das contas. Corolário lógico de tal demonstração não é apenas a presença de seu *interesse de agir*, mas a imprescindível condenação da parte adversa nos ônus sucumbenciais, segundo o princípio da causalidade.

A respeito do tema, importa consignar que o Supremo Tribunal Federal igualmente, em decisão proferida sob o regime da repercussão geral, reafirmou que "a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição", de modo que "*para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo*". Naquela oportunidade, na qual se discutia justamente a necessidade de *prévio requerimento administrativo* para a propositura de demanda judicial visando à concessão de benefício previdenciário, asseverou o Ministro Relator Luis Roberto Barroso que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua

apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise" (grifou-se).

Veja-se que o que ambos julgados buscaram corrigir, em verdade, foi uma aparente confusão entre provocação e esgotamento das vias administrativas, não raras vezes cometida inclusive por este próprio Tribunal. Em outras palavras, se a garantia fundamental de inafastabilidade do Poder Judiciário prevista no art. 5º, inc. XXXV da Constituição é incompatível com o esgotamento das vias administrativas - o que de fato o é -, em nada colide com a necessidade de demonstração da existência da pretensão resistida da parte adversa enquanto condição para o *regular exercício do direito de ação*, materializado, pois, com a provocação extrajudicial do interessado.

E assumir a necessidade de demonstração da pretensão resistida da parte adversa - a denominada "provocação administrativa" - não implica considerar, sempre e como consequência dela, procedente a *pretensão de direito material* deduzida judicialmente. Isso porque tais juízos repousam em "exames judiciais" distintos, o primeiro naquele atinente às condições da ação, e o segundo, posterior, referente ao *direito material* tutelado, conforme bem explicita Fredie Didier:

[...]

Tal raciocínio, observe-se, não está restrito apenas às ações de exibição de documentos ou coisas (agora produção antecipada de provas), prestação de contas ou congêneres, mas a todo o sistema processual brasileiro. Desde a superação da teoria concreta, deve a parte litigante demonstrar, *prima facie*, o preenchimento abstrato das condições para o exercício regular do seu direito de ação – dentre as quais reside o interesse processual, gênero do qual se extrai a espécie *necessidade de ir a juízo* (a pretensão resistida), a qual é materializada pela prévia e idônea *provocação administrativa*. E, após, apenas se superado tal juízo de admissibilidade, estará apta a receber a tutela postulada, o que não impede que o pedido meritório seja até mesmo julgado *improcedente*.

[...]

Conforme se verifica dos autos, então, não se vislumbra a existência de qualquer pedido administrativo prévio e idôneo formulado junto à parte ré.

Isso porque a "solicitação" supostamente justificadora da pretensão resistida sequer foi recebida no endereço enviado pela parte autora (fls. 17), em localização que sequer é a sede oficial da instituição financeira demandada, não havendo qualquer demonstração de que o meio eleito fosse o adequado e o disponibilizado para tanto, não se olvidando do cuidado especial que se deve emprestar quando são requisitados dados que estão protegidos por sigilo legais.

Ao mais, no próprio extrato de "CONSULTA A FUNDOS 157" colacionado às fls. 15, consta que "para entrar em contato com o administrador consulte a tabela de endereços e telefones". E, de uma breve consulta ao sítio eletrônico referido, extrai-se que a qualificação do administrador do fundo sub judice é diversa da materializada pela parte autora, a saber:

[...]

Dito isso é que, no presente caso, ausente prévio e idôneo pedido administrativo formulado à instituição ré, resta inequívoca a ausência de uma das condições da ação, consistente na falta de interesse processual, motivo pelo qual a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, é medida que efetivamente se impõe.

No julgamento dos aclaratórios, acresceu-se:

Veja-se que as omissões sustentadas, todas decorrentes da suposta existência do interesse de agir da parte autora, foram expressamente enfrentadas – e afastadas – no acórdão.

Discorreu-se, pois, sobre a constitucionalidade da instituição (e exigência) de condições da ação, sobre a aplicabilidade nos processos desta espécie, assim como o desatendimento no específico caso dos autos.

Ao mais, cumpre registrar que a possibilidade de *comparecer pessoalmente* a qualquer agência para obtenção de informações não se confunde com *enviar uma correspondência* a qualquer delas, conforme se extrai expressamente das informações já colacionadas às fls. 154.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido:

1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

No mais, conforme consignado na decisão agravada, a partir do julgamento do REsp n. 2.000.936/RS, em questão análoga à dos autos, houve uma mudança de entendimento da Terceira Turma quanto ao tema, passando a se reconhecer a ausência de interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento quando não houver pedido administrativo prévio, recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas ou divergência acerca de eventual saldo credor ou devedor, ou seja, quando não se configurar pretensão resistida.

Porquanto pertinente, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. recusa ou mora em prestar as contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 19/08/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2020 e concluso ao gabinete em 18/01/2022

2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se, para a configuração do interesse jurídico de exigir a prestação de contas relacionadas ao Fundo 157, é necessário prévio requerimento administrativo.

3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da

controvérsia.

4. A ação de exigir contas é prevista para se desenvolver em duas fases. Na primeira, verifica-se se há o direito de exigir as contas. Na segunda, analisa-se a adequação das contas prestadas, determinando-se a existência ou não de saldo credor ou devedor. Constatada a existência de saldo, passa-se à fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que é revelada a natureza dúplice, já que o polo ativo será assumido por quem a sentença reconhecer como credor.

5. O interesse de agir é condição da ação caracterizada pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. O interesse processual pressupõe a alegação de lesão a interesse. Afinal, se inexistente pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

6. Com exceção das hipóteses em que a lei exige que a prestação de contas se dê em juízo (v.g., arts. 1.756, 1.757 e parágrafo único e 1.774 do CC/02), as contas serão prestadas na via extrajudicial. Nessa linha, a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor. Do contrário, não existirá lide a ser solucionada pelo Poder Judiciário.

7. A recusa na prestação das contas pode ser comprovada mediante prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Essa é, no entanto, apenas uma das formas de demonstrar o interesse de agir na ação de exigir contas, não sendo requisito indispensável para a sua configuração.

8. Conforme alegado na petição inicial, durante o período compreendido entre 1967 e 1983, o recorrente aplicou suas economias no fundo de investimentos regido pelo Decreto-Lei nº 157/67 (Fundo 157). Por meio da presente ação, o recorrente busca saber quais investimentos foram realizados com seu dinheiro, não havendo alegação de violação a interesse. De acordo com a Corte de origem, não houve prévio requerimento administrativo, sendo que, para alterar esse entendimento, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Ou seja, não houve recusa na prestação de contas ou rejeição das contas apresentadas, tampouco há divergência sobre eventual saldo credor ou devedor. Ante a inexistência de lide, não está presente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, carecendo o recorrente de interesse de agir.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 23/6/2022.)

A título de reforço, confirmam-se julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE RECUSA NA PRESTAÇÃO DAS CONTAS.

1. Ação de exigir contas.

2. Não há interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento quando não houver recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas, ou divergência sobre eventual saldo credor ou devedor, podendo a recusa ser comprovada mediante envio de prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável. Precedentes.

3. Na espécie, não ficou demonstrado o interesse de agir, pois, segundo a Corte de origem, não houve prova da recusa na prestação das contas.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.009.271/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA, RECONSIDERANDO AS DECISÕES PRECEDENTES, CONHECER DO AGRAVO INTERPOSTO PELO EMBARGADO PARA NEGAR PROVIMENTO A SEU RECURSO ESPECIAL.

1. Conforme bem apontado, houve mudança de entendimento desta Terceira Turma sobre o tema, passando a se posicionar no sentido da ausência de interesse de agir para a prestação de contas sobre fundo de investimento quando não houver pedido administrativo prévio, recusa na prestação de contas, rejeição das contas apresentadas, ou divergência sobre eventual saldo credor ou devedor (REsp n. 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.).

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2.009.956/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/9/2022.)

No caso sob exame, constou do acórdão recorrido que inexistia prova de requerimento administrativo idôneo, como se observa dos excertos acima colacionados, de modo que eventual alteração do entendimento firmado pela instância ordinária demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação

relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.949.736 / RS

Número Registro: 2021/0237264-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00038814320218217000 0003881432021821700000250931120178210033 00250931120178210033
01145702820198217000 01556540920198217000 02458433320198217000 02885285520198217000 70081426611
70081837452 70082739343 70083166199 70084903285

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMAR FERNANDO ZABKA

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

MATHEUS BARNES DA SILVEIRA - RS102866

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMAR FERNANDO ZABKA

ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER - RS048826

FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

MATHEUS BARNES DA SILVEIRA - RS102866

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

LEONARDO TEIXEIRA FREIRE - RS072094

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023